



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905617 - RJ (2020/0177368-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. SISTEMA DE TRENS. FALHA NO SISTEMA DE FECHAMENTO DE PORTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E DECISÃO INCERTAS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIQUIDAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DAS **ASTREINTES**. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
2. A petição inicial não é inepta quando apresenta causa de pedir compreensível, pedido certo e determinando, possibilitando o exercício do direito de defesa pelo réu ou a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.
3. O que se veda é que a própria sentença crie condição para sua eficácia ou submeta a procedência do pedido do demandante à ocorrência de evento futuro e incerto. Jurisprudência do STJ.
4. Rever a conclusão da Corte local acerca da desnecessidade da perícia demanda o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).
5. Carece a recorrente de interesse recursal quanto ao tema da liquidação da obrigação de fazer, uma vez que o juízo proferiu comando certo, não remetendo as partes à liquidação.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
7. A alteração da conclusão alcançada na origem quanto à existência de defeito dos serviços prestados e da não caracterização de fato exclusivo de

terceiro demandaria o revolvimento dos fatos e provas (Súmula 7/STJ).

8. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão.

9. Quando o dispositivo legal apontado pela parte está dissociado da tese por ela defendida, ou não possui conteúdo jurídico suficiente para sustentá-la, o caso é, efetivamente, de incidência da Súmula 284 do STF.

10. Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o dispositivo legal invocado, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

11. Para alterar o prazo fixado na origem para cumprimento da obrigação de fazer seria imprescindível o exame das provas (Súmula 7/STJ).

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: coletiva de consumo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO em face do recorrente, em razão de falha na prestação do serviço de transporte de trens consistente em inadequação das portas, cuja fragilidade permite que os passageiros impeçam o seu fechamento. Em razão do alegado defeito, afirma-se que os trens costumam circular com as portas abertas.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para tornar definitiva a decisão liminar, condenar a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a reparar os danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. AGRESSÕES PERPETRADAS POR PREPOSTOS DA SUPERVIA CONTRA OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CIRCULAÇÃO DOS TRENS COM PORTAS ABERTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

1. Conhecimento do agravo retido. Rejeição das preliminares de inépcia e falta de interesse de agir.

2. Pedido inicial certo e determinado no sentido de que seja a ré obrigada a se abster de fazer seus trens circularem com as portas abertas, do qual decorre o pedido de obrigar a ré a dotar seus trens com um sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas. Observância do princípio da discricionariedade administrativa, que possibilita à concessionária a escolha da melhor e mais eficiente forma de prestação do serviço público.
3. Causa de pedir relativa ao dano material e moral que se revela na alegação de existência de agressão por socos, pontapés e cordoadas desferida pelos prepostos da Supervia contra os usuários do serviço, de que estes correm risco de morte e temem por sua segurança em razão da circulação dos trens com portas abertas e, por fim, de que tais fatos causaram grande ofensa à coletividade.
4. O pedido genérico em relação ao quantum **debeatur** não importa em inépcia e sua definição será realizada em sede de liquidação. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
5. Preliminar de falta de interesse de agir que se refere a questão de mérito. 6. Conhecimento da apelação cível.
7. Ausência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Desnecessidade de realização de nova perícia técnica, que inclusive foi elaborada com a presença de um engenheiro mecânico, assistente do Perito nomeado pelo juízo. 8. Nulidade parcial da sentença, por falta de fundamentação, no que tange à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material coletivo.
9. No mérito, a controvérsia recursal refere-se à verificação da adequação do serviço público de transporte ferroviário prestado pela concessionária ré, na forma determinada pelo art. 175, p. único, inciso IV, da CRFB/88 e art. 6º, X, do CPDC.
10. O art. 6º, §1º, da Lei 8975/95 define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sendo que o requisito atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (§2º).
11. Prova pericial produzida nos autos que corrobora as alegações autorais no sentido de que, de fato, o sistema de abertura e fechamento das portas dos trens é falho ao permitir que o trem circule de portas abertas, seja porque não foi possível detectar a sua abertura, seja porque possibilita ao maquinista prosseguir com velocidade reduzida até a próxima estação. Possibilidade de queda dos passageiros para fora do trem, com grande risco à integridade física dos consumidores usuários do serviço de transporte ferroviário em questão.
12. Assim, ainda que não seja possível no momento alcançar um sistema 100% seguro, deve a concessionária buscar, segundo o princípio da atualidade que rege a adequação do serviço público, o máximo de eficiência dos instrumentos que servem ao transporte ferroviário para alcançar o sistema menos inseguro.
13. Não compete ao Perito indicar o sistema ideal, mas apontar que o sistema atual não é o mais seguro e adequado, haja vista os inúmeros registros de acidentes já ocorridos.
14. Desestatização do transporte ferroviário. Transferência ao particular da execução dos serviços públicos e dos riscos do investimento, colocando o poder público em posição de controle e planejamento da atividade. O investimento deve ser feito pelo concessionário, que coloca, também, seus bens, empregados e tecnologia à disposição da coletividade.
15. Verificação, ainda, da ausência de cortesia dos prepostos da ré no trato com os usuários do serviço, que sofreram agressões físicas no embarque dos trens, conforme revelam os autos do inquérito civil em anexo.

16. Existência de falha na prestação dos serviços da ré. Risco à segurança e vida dos consumidores.
17. Responsabilidade da ré em reparar os danos causados aos consumidores. Inteligência do art. 37, §6º, da CRFB/88 e do art. 14, §1º, do CDC.
18. Apenas a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro exclui a responsabilidade da fornecedora do serviço público, o que não ocorreu, uma vez que o serviço defeituoso da ré contribui para a atuação dos vândalos, em razão da superlotação dos trens.
19. Ocorrência de dano moral, individual e coletivo, e dano material individual. Agressões físicas praticadas pelos prepostos da Supervia contra os usuários do serviço. Risco de morte pela falta de segurança na circulação dos trens com portas abertas. Comprovação dos danos individualmente considerados na fase de liquidação da sentença (artigos 95, 97 e 98 do CPDC).
20. Dano moral coletivo. Grande ofensa à coletividade causada pela falha na prestação dos serviços. Fortes cenas de agressão perpetradas pelos prepostos da ré contra os consumidores. Reparação de vida, por se tratar de direito básico do consumidor. Previsão do art. 6º, VI, do CDC. Manutenção do quantum indenizatório em 500.000,00 (quinhentos mil reais), em atendimento aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e o pedagógico.
21. Indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, eis que confirmada a tutela de urgência deferida em primeiro grau (art. 1.012, §1º, V, do CPC) e tendo em vista a possibilidade de dano irreparável inverso (art. 14, da Lei 7341/85) aos usuários do transporte ferroviário que recebemos serviços da ré sem adequação.
22. Astreintes, por eventual descumprimento do julgado, que apenas incidirão a partir da sentença.
23. Nulidade parcial da sentença, por falta de fundamentação. Exclusão da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material coletivo.
24. Provimento parcial do recurso.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, para sanar omissões.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 324, 492, 480, *caput* e § 1º, 497, 509, 1.008, 1.012, § 1º, V, 493, 933, 537, *caput* e § 1º, 1.022, I e II, todos do CPC/2015; aos arts. 6º, X, 14, §§ 1º e 3º, I, 94 e 95 do CDC; ao art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.987/95 e ao art. 944 do CC/02.

Aduz que o acórdão recorrido é omisso e obscuro com relação: às medidas que devem ser tomadas; à impossibilidade de liquidação de obrigação de fazer; à impossibilidade de adoção de um novo sistema sem amparo em prova técnica; à ausência de indicação do meio adequado para impedir as ações impróprias de terceiros; à ausência de demonstração da compatibilidade do sistema com os trens adquiridos pelo Estado.

Ademais, argumenta que: a) o pedido deduzido na inicial é

indeterminado e o Tribunal de origem proferiu comando genérico; b) cerceamento de defesa e necessidade de realização de nova perícia, tendo em vista que a primeira foi inconclusiva; c) a tutela da obrigação de fazer deve ser certa, o que não foi observado, porquanto não foi definido o sistema a ser adotado; d) a apelação deveria ter sido recebida com efeito suspensivo devido ao efeito substitutivo do acórdão que revogou a medida liminar; e) desconsiderou-se o fato superveniente consistente na aquisição de novos trens pelo Estado, de modo que a conclusão está fundada em perícia que não reflete a realidade; g) está caracterizado o fato de terceiro, uma vez que as falhas no sistema de abertura e fechamento de portas é decorrente, exclusivamente, de atos de terceiros; h) o valor da indenização comporta redução; i) o acórdão recorrido não justificou a indenização arbitrada e j) a multa fixada é exorbitante e o prazo de 60 (sessenta) dias para correção dos supostos equívocos no sistema das portas é exíguo.

Juízo de admissibilidade prévio: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição de agravo, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

Parecer do Ministério Público Federal: opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

I. Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 1.022 do CPC/2015)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt no AREsp 1650384/MG, DJe 26/10/2020; AgInt nos Edcl no REsp 1871018/SP, DJe 21/09/2020).

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu de forma clara e expressa sobre todas as questões suscitadas pela recorrente. Inclusive, muitos

pontos indicados como omissos foram aprofundados ao julgamento dos embargos de declaração.

Para esclarecer, convém transcrever os trechos pertinentes:

(...) desnecessária a realização de nova perícia técnica para o deslinde da causa ou de outros esclarecimentos por parte do Perito Judicial que elaborou o laudo pericial de fls. 346/371, 512/514 e 570/573, o qual, diga-se, teve a assistência do Engenheiro Mecânico Sr. Carlos Alberto Biolchini da Silva. (e-STJ, fl. 717)

Como se verá a seguir, as conclusões do Expert demonstram a falha na prestação dos serviços da apelante em relação à adequação, eficiência e segurança, sendo que as providências para as respectivas soluções caberão à concessionária do serviço público de transporte ferroviário, para o cumprimento de suas obrigações entabuladas no artigo 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e garantia do direito social ao transporte previsto no artigo 6º da Constituição da República. (e-STJ, fl. 718)

Conforme fundamentado no decisum recorrido a respeito do sistema hábil, é dever da concessionária de transporte ferroviário, com fulcro nos artigos 6º e 22, do CDC, prestar um serviço adequado e eficaz, e como concluído pela perícia técnica, ainda que não seja possível no momento alcançar um sistema 100% seguro, deve a buscar o máximo de eficiência dos instrumentos que servem ao concessionária transporte ferroviário para alcançar o sistema menos inseguro, de forma a evitar que os trens partam das estações de portas abertas e circulem sem o fechamento de suas composições.

Se a concessionária, com a aquisição dos novos trens, vem conseguindo prestar o serviço adequado, eficiente e seguro, impedindo a abertura indevida das portas e evitando que as composições circulem com as portas abertas, está cumprindo voluntariamente o acórdão e afastando a incidência das multas estipuladas na sentença. (e-STJ, fls. 767-768)

Nesse contexto, inexistente a alegada vulneração do art. 1.022 do CPC/2015.

II. Do pedido indeterminado e do comando genérico (violação aos arts. 324 e 492, parágrafo único, do CPC/2015)

Segundo alega a recorrente, o pedido é incerto e indeterminado, porque não indica qual o sistema deverá ser implementado para adequação dos trens, o que ensejou a prolação de comando genérico.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a petição inicial não é inepta quando apresenta causa de pedir compreensível, pedido certo e determinando, possibilitando o exercício do direito de defesa pelo réu ou a efetiva

entrega da prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17/03/2014, e AgRg no REsp 1071521/SP, Segunda Turma, DJe 05/08/2014).

O pedido ora impugnado foi deduzido na petição inicial nos seguintes termos:

- a) se abstenha de fazer seus trens circularem com as portas abertas;
- b) dote, no prazo de 60 dias, todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas, às suas custas, sem que implique aumento de tarifa aos usuários. (e-STJ, fl. 16)

Verifica-se, assim, que os pedidos são certos e determinados. Nesse aspecto, aliás, consoante sublinhado no aresto recorrido, *“o pedido inicial de a ré dotar seus trens com um sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas decorre do primeiro pedido e está condizente, em tese, com o princípio da discricionariedade administrativa que possibilita à concessionária a escolha da melhor e mais eficiente forma de prestação do serviço”* (e-STJ, fls. 715-716).

Com relação à condenação, nos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC/2015, *“a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”*.

Nessa linha e como já se manifestou esta Corte, o que se veda é que a própria sentença crie condição para sua eficácia ou submeta a procedência do pedido do demandante à ocorrência de evento futuro e incerto (AgRg no Ag 832.495/SP, Quinta Turma, DJ 21.05.2007, p. 612).

Na espécie, verifica-se que a sentença proferida é certa, não tendo condicionado a tutela jurisdicional a qualquer evento.

Desse modo, os dispositivos legais apontados não foram violados pelo Tribunal local.

III. Cerceamento de defesa. Necessidade de realização de nova perícia (violação ao art. 480, caput e § 1º, do CPC/2015)

Com efeito, o destinatário da prova é o juiz, cabendo a si a avaliação acerca da pertinência e da necessidade da prova.

No particular, o Tribunal **a quo** concluiu que:

(...) preliminarmente não se verifica nulidade na sentença por cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de nova perícia técnica para o deslinde da causa ou de outros esclarecimentos por parte do Perito Judicial que elaborou o laudo pericial de fls. 346/371, 512/514 e 570/573, o qual, diga-se, teve a assistência do Engenheiro Mecânico Sr. Carlos Alberto Biolchini da Silva, superando a alegação da apelante de inexistência de especificidade técnica da perícia. (e-STJ, fls. 717-718)

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que rever a conclusão da Corte local acerca da desnecessidade da perícia demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O Tribunal local, diante do cenário fático-probatório delineado nos autos, considerou dispensável a produção de prova pericial complementar, tendo em vista que o laudo pericial já acostado aos autos mostrou-se suficiente para a formação do livre convencimento motivado do julgador e, por conseguinte, para o desate da controvérsia. Assim, para afastar esse entendimento, seria necessário o revolvimento de fatos e provas da causa, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ, no âmbito do recurso especial.**

2. Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1504609/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. PLEITO DE NOVA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO SEM COTEJO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Numa interpretação literal do art. 524, § 2º do CPC, constata-se que a perícia prevista no referido dispositivo não é de realização obrigatória, devendo o magistrado verificar a sua pertinência e necessidade no caso em concreto.

2. **A jurisprudência dominante do STJ entende que rever os fundamentos que ensejaram o entendimento acerca da suficiência de provas ou mesmo da necessidade de determinação de nova perícia**

exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, haja vista a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1548314/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifou-se)

Portanto, no ponto, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Da sujeição da obrigação de fazer à fase de liquidação (violação aos arts. 497 e 509 do CPC/2015)

Segundo a recorrente, a sentença lhe impôs obrigação de fazer ilíquida, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

No tocante à obrigação de fazer, a sentença determinou que a ora recorrente *“se abstenha de fazer seus trens circularem com as portas abertas, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por evento”* e *“dote, no prazo de 60 dias, todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas e respeite, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.

Como se vê, não restou relegada a definição da obrigação de fazer à liquidação de sentença. A obrigação já estava definida, de modo que, no tópico, carece a recorrente de interesse recursal.

V. Do efeito suspensivo da apelação (violação aos arts. 1.008 e 1.012, § 1º, V, do CPC/2015)

Colhe-se dos autos que o juízo de primeiro grau havia deferido o pedido liminar, para determinar que a ora recorrente:

(i) se abstenha de fazer seus trens circularem com as portas abertas, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por evento;

(ii) dote, no prazo de 60 dias, todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas e respeite, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contra essa decisão a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo no tocante ao item ii acima (e-STJ, fl. 128). Ao depois, o TJ/RJ deu parcial provimento ao recurso, “*para fins de reformar a decisão agravada na parte em que determina à Agravante a dotação, em todos os seus trens, no prazo de 60 dias, de sistema hábil a impedir a abertura Indevida das portas (item II, 1ª parte — fl. 25), devendo ser determinada a realização de penda de engenharia ferroviária com entrega do laudo em 60 dias, a fim de subsidiar a decisão judicial antecipatória ou definitiva*” (e-STJ, fl. 255).

Ao proferir sentença, o juiz arbitrou danos materiais e morais e tornou definitiva a liminar anteriormente deferida (e-STJ, fl. 583).

Em que pese o efeito substitutivo operado pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento, resta claro que a intenção do juiz de primeiro grau foi restabelecer integralmente a tutela antecipada outrora concedida.

Desse modo, correto o reconhecimento da incidência do art. 1.012, V, do CPC/2015.

Somado a isso, a Corte de origem também recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo com base no art. 14 da Lei 7.347/1985. Esse fundamento, todavia, não foi impugnado no recurso especial.

Destarte, o recurso especial esbarra, no ponto, no óbice da Súmula 283/STF.

VI. Da desconsideração de fato superveniente (violação aos arts. 493 e 933 do CPC/2015)

Com efeito, deve o juiz considerar eventual fato superveniente capaz de influenciar no julgamento do mérito (art. 493 do CPC/2015).

Na espécie, a recorrente aduz que o Estado adquiriu novos trens após a propositura da presente ação, mas que tal informação não foi considerada pelo Tribunal fluminense.

No entanto, segundo infere-se dos autos, não há informação de que os

novos trens atendem a ordem judicial. Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem destacou que:

Se a concessionária, com a aquisição dos novos trens, vem conseguindo prestar o serviço adequado, eficiente e seguro, impedindo a abertura indevida das portas e evitando que as composições circulem com as portas abertas, está cumprindo voluntariamente o acórdão e afastando a incidência das multas estipuladas na sentença. (e-STJ, fl. 768)

Portanto, e como adequadamente asseverado no aresto, se a recorrente, de fato, estiver cumprindo a determinação judicial, essa providência será considerada quando de eventual execução das multas.

Somado a isso, reitera-se que esta Corte não pode rever a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quando à desnecessidade de realização de nova perícia (Súmula 7/STJ).

Inexiste, portanto, vulneração dos dispositivos legais invocados.

VII. Da inexistência de defeito dos serviços (violação aos arts. 6º, X e 14, § 1º do CDC e ao art. 2º da Lei nº 8.987/95)

A recorrente alega inexistir defeito nos serviços de transportes prestados. Aduz que o evento narrado na inicial foi uma situação atípica e extraordinária.

No entanto, a Corte estadual, com base no exame do conjunto probatório produzido no processo, inclusive na perícia técnica, assim concluiu:

(...) as conclusões do Expert demonstram a falha na prestação dos serviços da apelante em relação à adequação, eficiência e segurança, sendo que as providências para as respectivas soluções caberão à concessionária do serviço público de transporte ferroviário, para o cumprimento de suas obrigações entabuladas no artigo 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e garantia do direito social ao transporte previsto no artigo 6º da Constituição da República. (e-STJ, fl. 718)

A prova pericial produzida nos autos às fls. 346/371, 512/514 e 570/573 corrobora as alegações autorais no sentido de que, de fato, o sistema de abertura e fechamento das portas dos trens é falho ao permitir que o trem circule de portas abertas, seja porque não foi possível detectar a sua abertura, seja por que possibilita ao maquinista prosseguir com velocidade reduzida até a próxima estação. Em ambos os casos, verifica-se a possibilidade de queda dos passageiros para fora do

trem, com grande risco à integridade física dos consumidores usuários do serviço de transporte ferroviário em questão. (e-STJ, fl. 720)

Nesse cenário, a alteração da conclusão alcançada na origem demandaria o revolvimento dos fatos e provas. Incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

VIII. Do fato de terceiro (violação ao art. 14, § 3º, II, do CDC)

Com efeito, *“para que haja o rompimento do nexa causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade”* (REsp 1924527/PR, Terceira Turma, DJe 17/06/2021).

O Tribunal de origem afastou a alegação, tendo asseverado que *“apenas a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro exclui sua responsabilidade na reparação dos danos, conforme previsão do artigo 14, §3º, II, do CPDC, sendo que, como vimos anteriormente, o serviço defeituoso da ré contribui para a atuação dos vândalos, em razão da superlotação dos trens”* (e-STJ, fls. 724-725).

Assim, para modificar essa conclusão também seria necessário o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

IX. Da redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (violação ao art. 944 do CC/02)

Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão (AgInt no AREsp 1.563.848/SP, Quarta Turma, DJe 03/03/2020; REsp 1568938/RS, Terceira Turma, DJe 03/09/2020).

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual manteve o valor da indenização por danos morais coletivos em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual que não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, especialmente se considerado o poderio econômico da

recorrente.

X. Da ausência de justificação para a condenação (violação aos arts. 94 e 95 do CDC)

Os dispositivos invocados como vulnerados não guardam relação com a tese defendida no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

6. Se a tese apresentada nas razões do especial não tiver relação com os dispositivos apontados como violados, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358635/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) (grifou-se)

XI. Da redução da multa diária e da ampliação do prazo para atender à ordem judicial (art. 537, caput e § 1º, do CPC/2015)

A recorrente requer a redução do valor das *astreintes*. Para tanto, limita-se a afirmar que o montante fixado é exorbitante e desproporcional.

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o dispositivo legal invocado, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, para alterar o prazo fixado na origem para cumprimento da obrigação de fazer seria imprescindível o exame das provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

XII. Conclusão

Forte nessas razões, com fundamento na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho

adicional desempenhado pelo recorrido devido à interposição do presente recurso, majoro a verba honorária arbitrada na origem para 15% do valor da condenação.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Brasília, 08 de julho de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora